



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 357/2021-ALE

RECEBIDO
29 / 11 / 2021
Hora: 7 : 50
Jantúclie

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1398/2021, que "Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1398/2021

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia serão doadas, quando não forem reivindicadas por seus proprietários e após cumpridas as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º Entende-se como bicicleta o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade, sendo a propriedade comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º As entidades beneficentes que receberem doações de bicicletas deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela apreensão e guarda das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar as adequações necessárias para início das doações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>21 SET 2021</p> <p>Protocolo: 1994/21</p> <p>Processo: 1994/21</p>	PROJETO DE LEI	1398/21 Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º – Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º – Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade, sendo a propriedade comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º – É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º – É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º – O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§ 6º – As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio.

§ 7º – É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Art. 2º – As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>Art. 3º – Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.</p>			
<p>Art. 4º – Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.</p>			
<p>Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2021.</p>			
<p>ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL - DEM</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, O roubo de bicicleta cresce no Estado, pois nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente.

Entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, moeda fácil na troca de drogas ou lucro fácil, com o intuito de cometer ato ilícito. Em face de tal realidade, são realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças. Sobre esse o tema, alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente (SP) realizaram estudo avançado, transformado no projeto denominado “Reconstruindo sobre rodas”.

Através deste estudo os alunos diagnosticaram que, além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonas pelo seu Estado, e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>intermináveis de espera por tal item. Através do projeto referenciado os alunos demonstraram que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada que saiba fabricá-las.</p> <p>Sob o ângulo da constitucionalidade material, no que se refere à iniciativa legislativa, a finalidade às bicicletas apreendidas e não reclamadas, onde superlotam os depósitos por muito tempo, sem que seu dono reivindique propriedade, que acabam por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, aumentando a proliferação de doenças.</p> <p>Sob a ótica da Constituição Federal, entendo que a matéria em questão trata-se de proteção ao meio ambiente através da reciclagem, conforme prevê:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</i></p> <p style="padding-left: 40px;">[...]</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</i></p> <p>Ainda destaco a integração social das pessoas portadoras de deficiência, que não possuem recursos financeiros, através da obtenção de uma cadeira de rodas, destaco a norma da nossa Carta Magna que autoriza esse parlamento a legislar sobre o assunto:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</i></p> <p style="padding-left: 40px;">[...]</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</i></p> <div style="text-align: center;"></div>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>Ainda destaco estar em consonância com os termos da Lei Federal nº 13.146, de seis de julho de 2016:</p> <p><i>Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.</i></p> <p>Há um projeto que fora transformado em Lei nº 18.147, de 29 de junho de 2021, de autoria da deputada Marlene Fingir no Estado de Santa Catarina, que já se encontra em vigência.</p> <p>Assim sendo, com vistas contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, reduzindo o que sobrecarrega no repasse da cadeira de rodas no âmbito do Estado de Rondônia, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.</p> <p>Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 384, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1398, de 23 de novembro de 2021, almeja proporcionar que bicicletas que sejam fruto de apreensão policial, possam ter um fim social, ao passo que seriam doadas à instituições beneficentes, e estas seriam transformadas em cadeiras de rodas e outros objetos. Em pese, ser uma iniciativa louvável, **se faz necessário veto total, haja vista inconstitucionalidade formal orgânica, por existir possibilidade de prejudicar a persecução criminal, e por criar despesas ao Estado.**

Insta mencionar que a redação constante no Projeto, prevê requisitos para doação/transformação das bicicletas apreendidas, quais sejam: a bicicleta - não ser reclamada à propriedade no prazo de 90 (noventa) dias; e a bicicleta - não pode ser objeto de investigação, todavia cumpre relatar que normalmente os objetos que encontram-se nas Delegacias estão por dois motivos: são objetos apreendidos por estarem relacionados a investigação criminal ou foram encontrados e deixados nas unidades policiais para que seja localizado o dono.

Nesse sentido, torna-se inexecutável tais doações, uma vez que no caso de coisa alheia achada, o artigo 1.233 do Código Civil, elenca que deverá o objeto ser entregue à autoridade competente (Juiz ou Autoridade Policial) e no caso, de ser objeto de investigação criminal, deve-se aguardar primeiramente o trâmite processual ser exaurido, conforme artigo 109 do Código Penal. Sendo assim, torna-se inviável tal Projeto.

Outrossim, cumpre esclarecer ainda que estas doações gerariam gastos ao Estado com equipamentos e com pessoal, vez que se fosse permitido dar andamento às doações no caso das bicicletas advindas de apreensão, seria necessário estabelecer a confecção de laudo pericial da bicicleta, para garantir o prosseguimento da investigação, mantendo-se assim a materialidade do eventual delito, podendo o bem ser liberado para doação.

Destaca-se ainda que o objetivo da proposta, segundo já exposto, é alcançar objetos apreendidos por estarem relacionados a investigação criminal ou aqueles encontrados e deixados nas unidades policiais para que se localize o dono, contudo a proposta adentra em matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Desta forma, fica claro que somente a União é competente para propor normais deste cunho, de modo que, qualquer Ente Federativo que elaborar uma lei sobre atos, cujo aspecto abrange qualquer ramo do direito previsto naquele dispositivo, será de flagrante inconstitucionalidade.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022903111** e o código CRC **D84044A4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.563071/2021-10

SEI nº 0022903111